

o espírito da lei, dezóito meses depois da promoção a guarda-marinha;

Considerando mais que o parecer da Procuradoria Geral da República, n.º 1:484, de 30 de Junho de 1922, é favorável a esta interpretação da lei:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A antiguidade no posto de segundo tenente, tanto para aqueles que em guarda-marinha foram abrangidos pela lei n.º 1:168, de 18 de Maio de 1921, como para os demais posteriormente promovidos, contar-se há, aos segundos tenentes que por motivos estranhos à sua vontade não puderam ou não possam realizar todas as condições de promoção dentro desse período de tempo, como se a promoção a este posto tivesse sido feita dezóito meses depois da promoção a guardas-marinhas.

§ 1.º Para a execução do estabelecido neste artigo deve entender-se que as derrotas além de noventa feitas no posto de guarda-marinha depois dos dezóito meses de embarque a que são obrigados são as únicas contadas como tirocinio para primeiro tenente.

§ 2.º A antiguidade será contada para todos os efeitos legais, excepto para os que possam implicar aumentos de despesa para a Fazenda Nacional.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Decreto n.º 9:532

Considerando que os orçamentos do Ministério da Marinha não podem actualmente consignar aos navios, unidades e serviços de armada as dotações necessárias para as suas diversas despesas, motivadas principalmente pelas acentuadas flutuações da moeda, salários e despesas de materiais, do que resulta a insuficiente latitude para que os conselhos administrativos satisfaçam completamente todos os encargos necessários;

Considerando que os fundos para diversas despesas de material nos seus respectivos capítulos e artigos do Orçamento podem apresentar *deficits* justificados sem que dentro das disposições regulamentares haja forma de os extinguir;

Considerando que em grande número de navios e serviços da armada há artigos que não podem ser útilmente usados mas cuja venda em proveito dessas unidades ou serviços pode permitir a obtenção de recursos para aquisições diversas mais adequadas para os seus respectivos serviços, o que permitirá mais larga iniciativa dos comandantes e conselhos administrativos;

Considerando que análoga doutrina se acha consignada, para o Ministério da Guerra, nos decretos de 21 de Junho de 1900, e n.º 8:589, de 23 de Janeiro de 1923, e cuja doutrina não foi ainda contestada com quaisquer fundamentos legais de contabilidade pública e que ainda a sua longa permanência de execução lhe dá todo o valor de legalidade:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São criados, nos navios, unidades e serviços da armada que possuam conselhos administrativos, fundos privativos resultantes da venda de artigos que não sejam utilizáveis e que se não recomende a sua entrega ao depósito de inúteis, a juízo e sob a responsabilidade dos comandantes, directores ou chefes e respectivos conselhos administrativos, destinados esses fundos a aquisi-

ções diversas e a ocorrer a despesas imprevistas ou que, sendo previstas, não tenham já cabimento nas verbas do Orçamento.

Art. 2.º As receitas e despesas do fundo privativo não fazem parte da escrituração geral dos conselhos administrativos, devendo, porém, ser rigorosamente documentadas e relacionadas em um livro de conta corrente, que será sujeito à inspecção ou fiscalização do comando ou direcção imediatamente superior a que o navio, unidade ou serviço estiver subordinado.

Art. 3.º A responsabilidade de administração do fundo privativo pertence aos membros do conselho administrativo, podendo, contudo, o comandante, director ou chefe do navio, unidade ou serviço da armada destinar a aplicação que julgar indispensável, assumindo a responsabilidade exclusiva mediante uma ordem escrita que o conselho arquivará.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:962

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Mandovi* passe ao estado de meio armamento com a lotação que, posteriormente, será fixada pela Majoria Geral da Armada.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1924. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Intendência de Marinha

Repartição de Hidrografia e Navegação

1.ª Secção

Decreto n.º 9:533

Tendo-se reconhecido a necessidade de prolongar o período de tolerância na adopção de novos mapas para diários de máquinas de marinha mercante, a que se refere o decreto n.º 9:047, de 5 de Julho de 1923, publicado a p. 880 do *Diário do Governo*, 1.ª série, de 10 de Agosto de 1923: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que os citados mapas sejam adoptados desde 1 de Julho de 1924.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Repartição de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 3:963

Atendendo a que a conta da garantia de juro da linha férrea de Santa Comba Dão a Viseu, apresentada pela